

LEI Nº 73/2025 DE 02 DE ABRIL DE 2025



**"SÚMULA: DISPÕE SOBRE A LIMPEZA DE TERRENOS BALDIOS DE PARTICULARES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

A Câmara de Vereadores do Município De Manoel Ribas, Estado do Paraná, aprova, e eu, José Carlos da Silva Corona, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** Todo o proprietário ou possuidor de terrenos baldios ou não edificados, situados na Zona Urbana deste Município, deve mantê-lo roçado, livre de resíduos, detritos, entulhos ou qualquer material nocivo à vizinhança.

Parágrafo único. A roçada não se aplica aos terrenos que apresentem vegetação primária ou secundária nos estágios iniciais, médios ou avançados de regeneração ou que estejam em Área de Preservação Permanente.

**Art. 2º** Para efeitos desta Lei, entende-se por terrenos baldios, os terrenos sem construções, os terrenos com construções e desabitados, os imóveis e os terrenos que embora habitados, permanecem sujos, colocando em risco a saúde da vizinhança.

Parágrafo único. Não será permitida, em qualquer outra hipótese a existência de terrenos cobertos de matos ou servindo de depósito de resíduos ou entulhos.

**Art. 3º** Para efeitos desta Lei, entende-se por limpeza de terrenos:

I - a capinagem mecânica e/ou manual, roçagem do mato manual e/ou mecânica, eventualmente crescido no terreno;

II - a remoção de detritos, entulhos e lixos que estejam depositados no terreno baldio.

§ 1º Fica proibido o emprego de fogo como forma de limpeza na vegetação, lixo ou de quaisquer detritos e objetos, nos imóveis edificados e não edificados.

§ 2º Fica proibido o acúmulo ou depósito de entulhos, resíduos, detritos ou quaisquer outros materiais em frente aos imóveis mencionados no Artigo 1º desta Lei, após a realização da limpeza, sendo obrigatória sua destinação a local apropriado.

**Art. 4º** A fiscalização será exercida através dos fiscais do Setor de Vigilância Sanitária, do Setor de Endemias e da Secretaria Municipal de Gestão Ambiental, que ficarão incumbidos de

realizar inspeções lavrar notificações, autuar e multar, além de outros procedimentos administrativos que se tornarem necessários, com auxílio do departamento de tributação.

Parágrafo único. Os agentes de saúde e endemias poderão identificar os locais onde necessitam de limpeza e comunicar os responsáveis no caput, para realizar inspeção.

**Art. 5º** Qualquer munícipe poderá reclamar por escrito ou eletronicamente, através de requerimento endereçado a Secretaria Municipal de Gestão Ambiental, sobre a existência de terrenos baldios que necessitem de limpeza, indicando local, data, hora, proprietário, acompanhado de foto ou outro meio capaz de comprovar necessidade de limpeza do terreno.

Parágrafo único. O munícipe terá seu requerimento protocolado e isento de taxas de expediente e sua reclamação deverá ser comprovada pelos fiscais do artigo anterior.

**Art. 6º** Em caso de descumprimento do disposto no art. 1º. o proprietário ou possuidor do imóvel será notificado para que proceda a limpeza do terreno no prazo determinado pelo fiscal, ou no máximo em 15 (quinze) dias.

1º A notificação far-se-á no endereço informado pelo proprietário ou possuidor do imóvel constante nos registros municipais, publicação no diário oficial ou por edital público fixado no átrio da prefeitura.

I - deve constar na notificação:

- a) qualificação do possuidor ou proprietário, conforme cadastro tributário;
- b) local, data e hora;
- c) metragem do terreno, conforme registro no cadastro tributário;
- d) demais informações que se fizerem necessárias.

§ 2º Caso o proprietário ou possuidor do imóvel não cumpra o disposto na notificação e deixe de realizar a limpeza, presume-se autorizada a Administração Pública a executar todos os serviços necessários para a conservação e limpeza, mediante ressarcimento a ser cobrado do proprietário, de acordo com a metragem do terreno, correspondendo a R\$ 1,30 (um real e trinta centavos) por metro.

I - A emissão de ordem de serviço de roçagem e/ou limpeza, deve ser devidamente publicada em Diário Oficial;

II - Para execução, a ordem de roçagem lavrada por servidor público responsável pela ação ou coordenação dos serviços, após publicada, constituirá prova suficiente para a emissão de documentos destinados à cobrança.

§ 3º O valor a ser ressarcido, nestes casos, será acrescido de taxa administrativa no valor de 30% (trinta por cento) do valor pago pelo serviço, lançado em conjunto na guia de ressarcimento.

§ 4º O pagamento, por parte do proprietário ou possuidor do imóvel, pela execução dos serviços previstos neste artigo, será recolhido aos cofres municipais em guia própria, expedida pelo Departamento de Finanças, no prazo de 30 (trinta) contados de sua emissão, podendo o particular apresentar defesa junto a Secretaria Municipal de Gestão Ambiental.

§ 5º O não recolhimento dos valores previstos no artigo anterior, após 30 (trinta) dias contados da data em que a obrigação tornou-se exigível, dá ao Poder Executivo Municipal o direito de inscrever a guia de pagamento no tabelionato de protesto municipal.

§ 6º Em caso de reincidência, o valor de metragem do § 2º e multa do § 3º serão em dobro.

**Art. 7º** Quando o notificado tomar as providências exigidas, fica ele obrigado a comunicar o setor competente do Município para que efetue nova vistoria no local e ateste a execução do serviço em campo, o que deverá constar na própria notificação.

**Art. 8º** O Poder Executivo Municipal poderá atualizar em janeiro de cada ano os valores estabelecimentos no §2º do art. 6º., pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - IPCA, por meio decreto.

**Art. 9º** As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

**Art. 10.** Demais disposições que se fizerem necessárias poderão ser regulamentadas por Decreto.

**Art. 11.** Esta lei entrará em vigor 30 (trinta) dias após sua publicação, revogando as disposições anteriores em contrário, em especial a lei municipal nº 10, de 14 de março de 2023.

Paço Municipal Prefeito Raul Ferreira Messias, aos dois dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e cinco (02/04/2025).

JOSÉ CARLOS DA SILVACORONA  
Prefeito Municipal

[Download do documento](#)